



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10166.100066/2005-82
Recurso n°	136.138 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.387
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	ZAMBONI & ZAMBONI EVENTOS E DIVULGAÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão 17.479, prolatado pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, que manteve a exigência de R\$ 986,70, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa aos três últimos trimestres do ano-calendário de 2001.

O processo instaurou sua fase litigiosa em função da apresentação da impugnação de fls. 01/03, onde a recorrente se insurge contra a cobrança em testilha, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

Sinteticamente, os argumentos para impugnação são:

a) que recolhe regularmente todos os tributos incidentes sobre as operações realizadas, e não foi diferente no exercício de 2001;

b) que inobstante essa regularidade, ocorreu a entrega da DCTF em atraso, sem que tal fato tenha implicado em qualquer supressão ou redução do tributo devido;

c) que surpreendeu-se ao receber o Auto de Infração em testilha;

d) que a multa imposta é indevida, dado que o atraso na entrega não teria resultado em redução no recolhimento, cuidando-se exclusivamente de obrigação acessória;

e) que sobreditas circunstâncias fazem com que os fatos capitulados incluam-se na hipótese descrita no art. 138 do Código Tributário Nacional;

f) que a regra contida no § 3º do art. 113 do mesmo código reforçaria a sua tese, já que a obrigação tributária acessória teria sido transformada em principal.

A análise desses elementos motivou a expedição do acórdão vergastado, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DCTF – É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração, sendo inaplicável no caso o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Irresignada, compareceu a recorrente aos autos, sinteticamente, renovando os argumentos apresentados perante a autoridade *a quo*.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Ao meu ver justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481¹ e os adoto como se meus fossem:

A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)

Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.

Embora essa matéria não tenha sido trazida a debate nos autos do presente recurso voluntário, há que se frisar, por outro lado, que presente obrigação acessória possui o devido esboço legal, conforme se pode verificar da leitura do art. 5º, § 3º do Decreto-lei no 2124/83, que determina:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º,

3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

De se esclarecer, finalmente, que a competência inicialmente atribuída ao Ministro da Fazenda, foi redistribuída ao Secretário da Receita Federal, por força da regra expressa no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, que previu:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

¹ DJ: 19/10/2006

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator